



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL  
Comissão Genérica 1ª - SUPEL-COGEN1

**TERMO**

**DE ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 90300/2024/SUPEL/RO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº: 0037.003458/2023-06**

**OBJETO:** Registro de preços para futura e eventual aquisição de **carretas de transporte rodoviário para quadriciclos, devidamente emplacadas e equipadas com rampa**, de acordo com as condições e quantidades estabelecidas, a fim de atender às necessidades da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia.

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, por meio da Pregoeira, nomeada por força das disposições contidas na **Portaria nº 230 de 17 de setembro de 2025, publicada no DOE de 19 de setembro de 2025**, em atenção ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **L D UNIDADES MOVEIS & REPRESENTAÇÕES LTDA (68226539)**, para **PARA O ITEM 1 e 2** do certame, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

**I – DA ADMISSIBILIDADE**

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos (14.133/2021), em homenagem ao princípio da garantia recursal em âmbito administrativo, dispõe no seu artigo 165, que dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Dito isto, em juízo de admissibilidade, consta-se que foram preenchidos todos os pressupostos de **legitimidade, sucumbência e tempestividade**, conforme comprovam os documentos acostados aos autos. Ademais, tendo sido enviadas as argumentações pelas licitantes em tempo hábil, via sistema Compras.gov, assim, à luz do artigo 165, § 2º da Lei Federal nº 14.133/2021, a Pregoeira recebe e conhece dos recursos, por reunirem as hipóteses legais, intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade, sendo considerados **TEMPESTIVOS** e encaminhados **PELO MEIO ADEQUADO**.

**II - DA LITERALIDADE DA INTENÇÃO DE RECURSO E DAS RAZÕES RECURSAIS**

Finalizado regularmente a sessão eletrônica, via Compras.gov.br, realizado todos os procedimentos necessários e suficientes para promover a disputa eletrônica entre os participantes; em ato contínuo, foram realizados todos os procedimentos previstos na legislação e no ato convocatório (e seus apêndices) no sentido de processamento das fases de julgamento/Aceitação das propostas e de habilitação das empresas.

Divulgado os resultados, houveram os registros das intenções dos recursos via Compras.gov.br, da empresa acima mencionada. Assim, posta a intenção, a recorrente dispôs do prazo de 3 (três) dias úteis para a apresentação das razões recursais, contados da "data de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação", conforme previsto na Lei nº 14.133/2021.

Na mesma linha, após a "divulgação da interposição do recurso", os demais licitantes dispuseram do prazo de 3 (três) dias úteis para a apresentação das contrarrazões recursais, conforme o disposto no art. 165, § 4º da referida norma.

Dentro do prazo estabelecido - 03 (três) dias, a empresa recorrente apresentou as razões que fundamentam sua intenção, em síntese, eis o teor:

RECURSO ADMINISTRATIVO Contra a decisão de declarar vencedora a empresa INOVA COMERCIO E SOLUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob Nº 52.702.874/0001-94, ora aqui denominada RECORRIDA, perante essa distinta administração do processo licitatório em pauta, solicitamos que a ilustre Senhora Pregoeira Roseanna Nascimento Alves da Silva e Equipe de Apoio da SUPEL/RO, conheça o recurso e avalie todos os fatos apontados, tomando para si responsabilidade do julgamento, perante a lei, e que esta seja novamente apreciada e feita pela AUTORIDADE SUPERIOR desta comissão, que sejam consideradas ínsitas ao presente recurso as inclusas razões do remédio legal, e, ainda, que cumpridas todas as formalidades legais e captadas as manifestações dos demais interessados, seja o mesmo remetido à Instância "ad quem" para os fins colimados.

#### DO RECURSO

Nos termos que regem o Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, considerando que empresa requerente participou do certame licitatório supramencionado:

Considerando o item 10. DOS RECURSOS, onde Diz:

#### 10. DO RECURSO

10.1. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021 após a fase de Julgamento e/ou Habilitação, declarada a empresa VENCEDORA do certame, qualquer Licitante dentro do prazo poderá manifestar em campo próprio do Sistema Eletrônico, de forma imediata sua intenção de recorrer no prazo mínimo de 10 (dez) minutos.

10.1.1. A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão.

10.2. As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, em campo próprio no sistema, no prazo de três dias úteis, contados a partir da data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 8º, da ata de julgamento

10.3. Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias úteis, contado da data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

10.4. Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

10.5. O recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

10.6. O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não possam ser aproveitados.

10.7. Os recursos interpostos fora do prazo não serão conhecidos.

10.8. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente, nos termos do art. 168, da Lei n. 14.133, de 2021.

Considerando que a Recorrente realizou a manifestação que trata o item 10 do Edital em tela tempestivamente;

Considerando as solicitações editalícias que trata os itens abaixo, que são específicos e cristalinos ao ser exigido:

• 3. DO OBJETO 3.1. Registro de preços para futura e eventual aquisição de carretas de transporte rodoviário para quadriciclos, devidamente emplacadas e equipadas com rampa, de acordo com as condições e quantidades estabelecidas, a fim de atender às necessidades da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia.

• 11. APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS 11.1. Na fase de apresentação das propostas, deverá constar na mesma a marca e modelo dos objetos ofertados, bem como o detalhamento técnico, folders, panfletos em formato digital ou material semelhante que permita a melhor análise da proposta pela comissão responsável, sendo vedado o uso de fotos ou capturas de tela (prints), que possam prejudicar a visualização e a compreensão dos detalhes pela comissão avaliadora. Solicitamos que as propostas sejam enviadas exclusivamente em formato PDF, ou outro formato que seja possível de copiar e pesquisar os dados, a fim de verificar se os produtos ofertados são compatíveis com o solicitado, garantindo assim a clareza necessária para a adequada avaliação das propostas apresentadas.

• 9.12. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA 9.12.1. Os critérios de qualificação técnica a serem atendidos pelo fornecedor serão aqueles estabelecidos no item 24. do Anexo I deste Edital – Termo de Referência. 9.13. Quando permitida a participação de empresas estrangeiras que não funcionem no País, as exigências de habilitação serão atendidas mediante documentos equivalentes, inicialmente apresentados em tradução livre. 9.13.1. Na hipótese de o licitante vencedor ser empresa estrangeira que não funcionem no País, para fins de assinatura do contrato ou da ata de registro de preços, os documentos exigidos para a habilitação serão traduzidos por tradutor juramentado no País e apostilados nos termos do disposto no Decreto nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016, ou de outro que venha a substituí-lo, ou consularizados pelos respectivos consulados ou embaixadas.

• 26. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: BASE LEGAL: ART. 67,C/C § 1º DA LEI FEDERAL 14.133/2021. 26.1. A qualificação técnica será exigida em conformidade nos termos do (Art. 67 da Lei nº 14.133/21, art. 18, inciso IX, da Lei nº 14.133/21; art. 37, inciso XXI da Constituição Federal), Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação; II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei; III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso; [...] § 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação. § 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados. 26.2. Considerando os valores das aquisições, as empresas deverão apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em características e quantidades, limitados a parcela de maior relevância e valor significativo; 26.3. Entende-se por pertinente e compatível em características o (s) atestado (s) que em sua individualidade ou soma de atestados, contemplem a parcela de maior relevância do objeto desta licitação, quais sejam pelo fornecimento carretas de transporte de quadriciclos, em conformidade com a proposta apresentada, ou outro com a mesma complexidade tecnológica ou superior em conformidade com a proposta apresentada, na quantidade correspondente a no mínimo 2 (duas unidades) do quantitativo total do lote/item que apresentar proposta. 26.4. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS: A parcela de maior relevância e valor significativo dos lotes

desta licitação ficam determinadas na forma abaixo: - 02 (duas) unidades do objeto nas características deste termo de referência.

• 9.15 As licitantes que deixarem de apresentar os documentos exigidos para a Habilitação ou os apresentar em desacordo com o estabelecido neste Edital, serão inabilitadas.

Considerando o que determina o art. 178, Título XI Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 07/12/1940 (Código Penas) – Capítulo II-B que trata dos crimes em licitações e contratos administrativos.

Enfim Considerando o princípio da ampla competitividade ao qual todo Poder Público deve sempre prezar, com intuito de oferecer maior eficiência aos serviços ofertados atrelado ao menor custo possível:

APRESENTAR: TEMPESTIVAMENTE, SUAS RAZÕES DE RECURSOS, NO QUE TANGE A SESSÃO DE JULGAMENTO DE PROPOSTA E HABILITAÇÃO JURÍDICA DO CERTAME LICITATÓRIO EM REFERÊNCIA, PARA A QUAL DISCORREMOS:

A Comissão Licitatória, erroneamente, habilitou a empresa INOVA COMERCIO E SOLUÇÕES LTDA, aqui tratada como RECORRIDA; que praticou vários vícios insanáveis que a colocam, na posição de ser INABILITADA; conforme discorreremos abaixo:

Visto os fatos apresentados, necessário se faz esmiuçar o motivo que nos traz aqui em síntese de forma clara e objetiva, a NÃO ENVIO NA PROPOSTA DE MARCA/MODELO EXISTENTE NO MERCADO, FALTA DE COMPROVAÇÃO TÉCNICA, NÃO ENVIO DE FOLDER/CATALOGO E NÃO ENVIO DE DECLARAÇÃO.

Lei de licitações 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, CAPÍTULO II - DOS PRINCÍPIOS: Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

1. A RECORRIDA NÃO OFERTOU REBOQUE RODOVIÁRIO, EM DESACORDO COM AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL A LICITANTE, por hora declarada vencedora, EM NENHUM MOMENTO E/OU DOCUMENTO demonstrou de forma clara o Objeto ofertado no certame, e em contrário ao que se é solicitado no termo de referência fez indicação de uma MARCA/MODELO QUE NÃO ESTÁ APTA PARA FABRICAÇÃO E/OU FORNECIMENTO DO OBJETO LICITADO “VEÍCULO TIPO CARRETA RODOVIÁRIO.

De forma Clara é descrito no edital e em seu termo de referência que o modelo licitado trata se de Veículo Rodoviário Reboque, conforme trechos abaixo:

## ADENDO

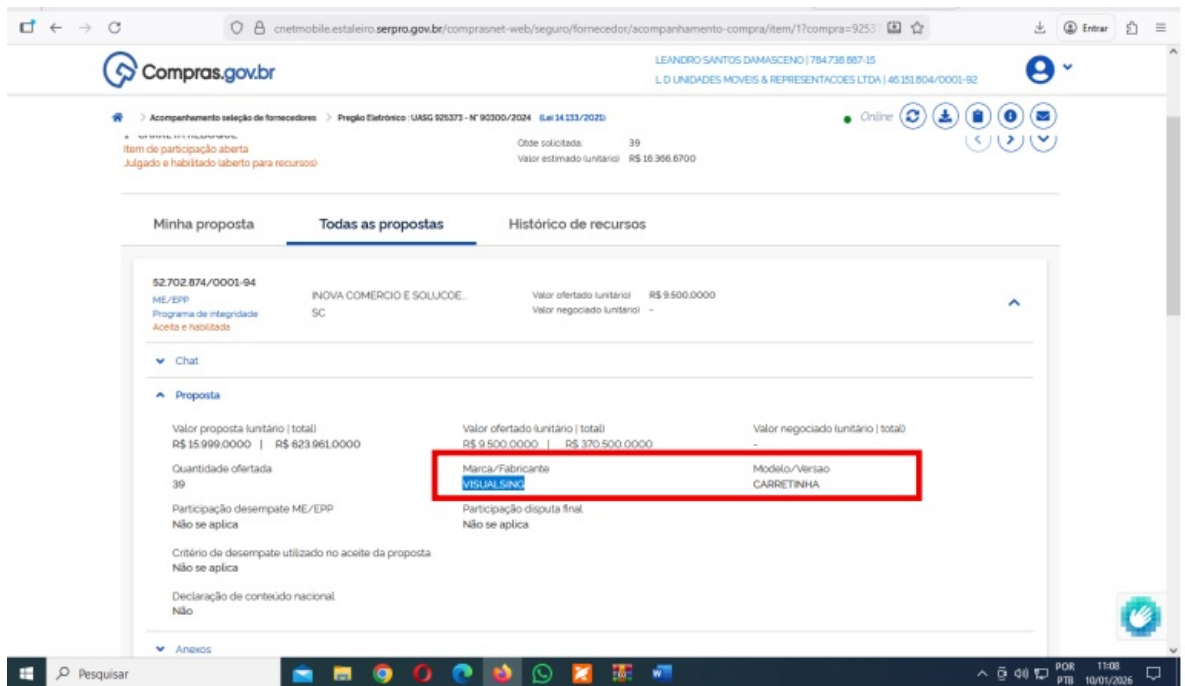
1. **OBJETO**
- 1.1. **Pregão Eletrônico Nº. Pregão Eletrônico n.º 90300/2024.**
- 1.2. **Processo Administrativo: 0037.003458/2023-06**
- 1.3. **Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de carretas de transporte rodoviário para quadriciclos, devidamente emplacadas e equipadas com rampa, de acordo com as condições e quantidades estabelecidas, a fim de atender às necessidades da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia.**

### DOCUMENTAÇÃO

Os seguintes itens deverão ser fornecidos no idioma português (Brasil) impresso e/ou em formato eletrônico:

- 01 (um) manual de operação e de manutenção básica;
- 01 (um) manual de serviço e reparação do equipamento em oficina, juntamente com a relação da rede de assistência técnica.
- 01 (um) catálogo de peças e acessórios com os respectivos números de referência de fábrica de todos os seus itens de reposição.
- As carretas de transporte deverão ser entregues devidamente **emplacados e licenciados**, pela CONTRATADA, sendo o primeiro emplacamento no Estado de Rondônia/RO, e com documentação em nome em nome da pessoa jurídica de direito público indicada pela contratante em **momento futuro**.
- O objeto contratado deverá conter os **equipamentos obrigatórios** exigidos pela legislação, ainda que não tenham sido citados no termo de referência.

Vejamos o que a Recorrida oferta: Proposta no Portal Compras.gov (comprasnet)



#### Proposta Final da Recorrida

|   |  |  |  |  |
|---|--|--|--|--|
| conforme especificações previstas no Decreto n. 23.561, de 18 de janeiro de 2019 e RESOLUÇÃO N. 123/2023/CBM-CP (que regulamenta a identidade visual das viaturas do Corpo de Bombeiros). |  |  |  |  |
| MARCA: VISUAL SIGN<br>MODELO: CARRETA DE TRANSPORTE PARA QUADRICICLO 4X4  |  |  |  |  |

O Corpo Técnico da Licitante sabiamente ao estipular os dados a serem informados/preenchidos no cadastramento da proposta e envio da proposta final, tomou a precaução de exigir que fosse informado a Marca/ Fabricante e Modelo do produto ofertado, O QUE ASSIM TORNARIA POSSIVEL a COMPROVAÇÃO que o objeto ofertado é compatível com o objeto licitado, O QUE NÃO OCORREU.

Em análise A PROPOSTA INICIAL “NO PORTAL” E A PROPOSTA FINAL APRESENTADA “PAPEL TIMBRADO” pela Recorrida, deixa nítida a sua falta de expertise para fornecimento do objeto licitado, uma vez que por simples descaso e desconhecimento técnico é ofertado um produto INEXISTENTE NO MERCADO DE FABRICAÇÃO E/OU COMERCIALIZAÇÃO DE CARRETAS REBOQUES a marca “VISUAL SIGN”, O QUE TORNA IMPOSSIVÉL A COMPROVAÇÃO QUE O OBJETO SERÁ FABRICADO E ENTREGUE CONFORME É SOLICITADO, o que impossibilita a devida análise técnica.

Mesmo que a empresa RECORRIDA tomasse para si toda responsabilidade de fabricação não conseguira entregar um reboque rodoviário legal, já que em análise do Objeto Social constante no Contrato Social e demais documentos apresentados, em NENHUM DOCUMENTO possui a autorização para FABRICAÇÃO de carreta reboque.

Reafirmamos a RECORRIDA não comprova em nenhum dos seus documentos que produto a ser ofertado será totalmente compatível com edital, uma vez que NÃO OFERTA UM PRODUTO EXISTENTE, e se assim permanecer está ferindo brutalmente os princípios regedores da Lei de Licitações, uma vez que a aceitação de uma proposta em desacordo, foge totalmente de formalismo moderado e já se torna FAVORITISMO, como demonstrado pelo o TCU:

3.2. Princípios das licitações e dos contratos administrativos Início > 3.2. Princípios das licitações e dos contratos administrativos São princípios das licitações e dos contratos administrativos[1]: a. legalidade: vincula os licitantes, os contratados e a Administração Pública às regras estabelecidas nas normas e princípios em vigor[2]; b. impessoalidade: obriga a Administração a observar, em suas decisões, critérios objetivos previamente estabelecidos, afastando favoritismos e subjetivismo na condução dos processos licitatórios[3]; c. moralidade: exige dos licitantes, contratados e dos agentes públicos conduta lícita, íntegra, compatível com os bons costumes e com as regras da boa administração[4]; d. publicidade: trata-se de tornar públicos os atos praticados nos processos licitatórios, observando-se o sigilo como exceção. A Lei 14.133/2021 determina a divulgação centralizada e obrigatória dos atos por ela exigidos[5], inclusive como condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos[6]; e. eficiência: é definida como a relação entre os produtos (bens ou serviços) gerados por uma atividade e os custos dos insumos empregados para produzi-los, em um determinado período, mantidos os padrões de qualidade. Essa dimensão refere-se ao esforço do processo de transformação de insumos em produtos. Pode ser examinada sob duas perspectivas: minimização do custo total ou dos meios necessários para obter a mesma quantidade e qualidade de produto; ou otimização da combinação de insumos para maximizar o produto quando o gasto total está previamente fixado[7]. No contexto dos processos licitatórios, diz respeito à combinação otimizada dos parâmetros necessários para seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública[8]; f. interesse público: pressupõe a atuação do agente público orientada ao atendimento dos interesses coletivos, prevalecendo sobre os seus próprios interesses ou os de particulares; g. probidade administrativa: diz respeito ao comportamento íntegro e imparcial dos agentes públicos, abstendo-se de agir com má-fé no exercício de suas atividades nas entidades públicas, ou privadas que recebam contribuição de cofres públicos. Esse princípio aplica-se também aos licitantes e aos contratados, que não devem agir em conluio entre si ou com agentes públicos para a prática de atos ilícitos[9]; h. igualdade: trata-se de assegurar tratamento isonômico a todos os licitantes. É condição essencial para garantir competição nos processos licitatórios[10]; ... <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/3-2-principios-das-licitacoes-e-dos-contratosadministrativos/>

Caso não haja a observância aos ditames desses preceitos relevantes, a validade do processo de licitação fica comprometida, tornando-o vulnerável à sua desconstituição por razões de juridicidade pela autoridade administrativa ou judicial competente. Não é outra a lição de Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO:

Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um

específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.

Em consulta do produto ofertado “VISUAL SIGN” pudemos constatar que se trata de uma marca com foco na área de COMUNICAÇÃO VISUAL, porém NUNCA de uma fabricante com expertise e experiência técnica para fabricação de Carretas Reboque rodoviário, objeto a ser adquirido, e que irá trafegar em vias públicas.

Estigamos a esta conceitua administração a fazer pesquisas sobre o referido modelo e marca indicados na proposta de preço, onde no máximo irá encontrar: Serviços de Placas e Letreiros luminosos, assim arte de adesivação e etc, mas nunca “Carreta reboque rodoviário”. Vejamos print de consulta sobre a marca modelo oferta, quais serviços oferecem:



Importante destacar que uma empresa fabricante deve ser devidamente regulamentada junto CONTRAN, INMETRO E SENATRAM de forma a oferecer um veículo rodoviário que possa devidamente ser emplacado.

No que tange ao julgamento da proposta, urge frisar que o produto oferecido pela Recorrida não atende aos parâmetros mínimos dispostos no descritivo do Termo de Referência, por não existir no mercado, Fabricante, Marca / Modelo para o veículo carreta reboque rodoviário “Visual Sign”. Destacamos que no presente caso, os Reboques que pretendem adquirir é UMA ESPÉCIE DE VEÍCULO RODOVIÁRIO e para sua utilização e deslocamento necessita ser devidamente emplacada, emplacamento esse que somente poderá ser realizado CORRETAMENTE se o FABRICANTE possuir:

- Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito - CAT e o;
- Certificado de Capacitação Técnica – CCT, correspondente marca/modelo e dimensões do veículo ofertado.

A Resolução do CONTRAN nº 916/2022, o Código de Trânsito Brasileiro e a Portaria nº 14/2016 são claros ao determinarem que as empresas fabricantes devem possuir o CAT e o CCT, vejamos:

“Art. 2º Todos os veículos fabricados, montados e encarroçados, nacionais ou importados, devem possuir código de marca/modelo/versão específico, o qual deve ser concedido conjuntamente à emissão, pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, do Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito (CAT).” CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO – LEI Nº 9.508/1997

Não é uma mera formalidade a exigência de marca/modelo existente, mais sim a garantia que a mesma se enquadra e supre as especificações técnicas do certame.

Portanto, a fabricação/customização/adaptação de veículos compreende documentação e homologação específicas junto aos órgãos de trânsito para que o produto final possa ser LICENCIADO LEGALMENTE, e utilizado conforme a legislação vigente, evitando desta forma aborrecimentos futuros junto aos órgãos de trânsito, tais como, multas e até a apreensão do veículo, NÃO TENDO MARGEM ALGUMA PARA AQUISIÇÃO DE UM PRODUTO INEXISTENTE, CORRENDO O RISCO DE NÃO UTILIZAÇÃO E SERIOS PREJUÍZOS AO ERARIO PUBLICO.

Art. 59 da Lei nº 14.133 | Lei De Licitações, de 01 de abril de 2021 Quanto ao inciso II do art. 59, a aceitabilidade das propostas requer a conformidade com todos os elementos que definem o objeto da contratação, incluindo as exigências técnicas e os atributos de qualidade.

Nessa esteira, o órgão público licitante não pode se afastar de suas regras, nem mesmo das exigências da Lei, durante o julgamento das propostas e documentos de habilitação, e que através da pontuação das irregularidades acima apresentadas, não resta outra opção para a Administração, senão de INABILITAR a recorrida, SOB PENA DE FERIR OS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA IMPESSOALIDADE e demais princípios básicos que estruturam a lei de licitações.

Neste caso fechar os olhos para a não apresentação de uma marca/modelo existente, foge totalmente do princípio do formalismo moderado, e claramente irá PRIVILEGIAR A RECORRIDA, indo contra todos os princípios que regem os processos licitatórios.

O Pregoeiro e toda Comissão de licitações, deve agir com imparcialidade, isonomia e legalidade, garantindo a igualdade de oportunidades a todos os participantes do processo licitatório. O favorecimento de um fornecedor, além de ilegal, viola os princípios éticos da administração pública e pode comprometer a credibilidade do processo.

Diante do exposto, requer seja retificado o julgamento, para o fim de rejeitar a proposta apresentada pela empresa, ante a incompatibilidade entre os reboques oferecidos (pois não houve oferta de produto existente no mercado) e o descritivo do Termo de Referência.

2. A RECORRIDA NÃO APRESENTOU QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EM CONFORMIDADE COM EDITAL Não obstante todas as incompatibilidades técnicas entre o produto apresentado “que não existe” frente ao descritivo do Termo de Referência, para habilitação técnica o Edital exige que as licitantes comprovem, conforme é previsto pela LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021 no edital em seu item:

- 26. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: BASE LEGAL: ART. 67,C/C § 1º DA LEI FEDERAL 14.133/2021. 26.1. A qualificação técnica será exigida em conformidade nos termos do (Art. 67 da Lei nº 14.133/21, art. 18, inciso IX, da Lei nº 14.133/21; art. 37, inciso XXI da Constituição Federal), Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação; II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios

emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei; III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso; [...]

Inobstante as exigências editalícias, verificou-se a ausência de Certidões de Comprovação de Quadro Técnico vinculadas à licitante e ao fabricante. A falta desses documentos de habilitação técnica impede a verificação da capacidade operacional, resultando na inobservância do item 26 do Edital e dos preceitos legais vigentes.

Estas certidões comprovam a expertise da empresa e de seus responsáveis técnicos em projetos de mesma natureza. Elas validam o registro profissional e a regularidade fiscal perante o CREA, o não envio descumpriu as exigências de qualificação técnica previstas no edital, conforme exige o art. 67, II, da Lei nº 14.133/21 e o edital.

A RECORRIDA não atende aos requisitos do edital, restando assim a INABILITAÇÃO.

Caso não haja a observância aos ditames desses preceitos relevantes, a validade do processo de licitação fica comprometida, tornando-o vulnerável à sua desconstituição por razões de juridicidade pela autoridade administrativa ou judicial competente.

Não é outra a lição de Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO:

Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.

TJ – RN – APELAÇÃO CÍVEL XXXXX20228205100 Jurisprudência. Acórdão Emenda: EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. PREGÃO PRESENCIAL PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE SONORIZAÇÃO E ILUMINAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE. EXIGÊNCIA EDITALÍCIAS. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA LEALIDADE, VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, INSONOMIA, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA CONFORME O EDITAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE DENEGOU A SEGURANÇA. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. 1. O edital de licitação, como lei interna que rege o certame, vincula tanto a administração quanto os participantes, devendo as exigências editalícias ser observadas sob pena de comprometimento da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa. 2. A inabilitação do licitante que não atende às exigências de capacitação técnica especificadas no edital está em consonância com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, além de observar os princípios da legalidade, da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade. 3. Precedentes do TJRN (AC nº XXXXX70.2021.8.20.5133, Des. Virgílio Macêdo, Segunda Câmara Cível, JULGADO em 23/01/2024, PUBLICADO em 23/01/2024). 4. Apelação conhecida e desprovida.

CUMPRE DESTACAR QUE O EDITAL PREVÊ, QUE EM DESACORDO COM AS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS OU NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS, OS LICITANTES DEVEM PROTOCOLAR COM ANTECEDÊNCIA DE 03 DIAS ÚTEIS ANTES DA REALIZAÇÃO DO CERTAME IMPUGNAÇÃO, O NÃO ENVIO NESTA FORMA. O LICITANTE CONCORDA E SE SUJEITA AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL, FICANDO A MERCÊ E DA OBRIGATORIEDADE DE CUMPRIMENTOS DE TODAS AS EXIGÊNCIAS.

Desta feita, pugna-se pela reforma do ato de habilitação da Recorrida, haja vista O NÃO ENVIO das Certidões de capacidade técnica, não atendendo ao edital e seus anexos.

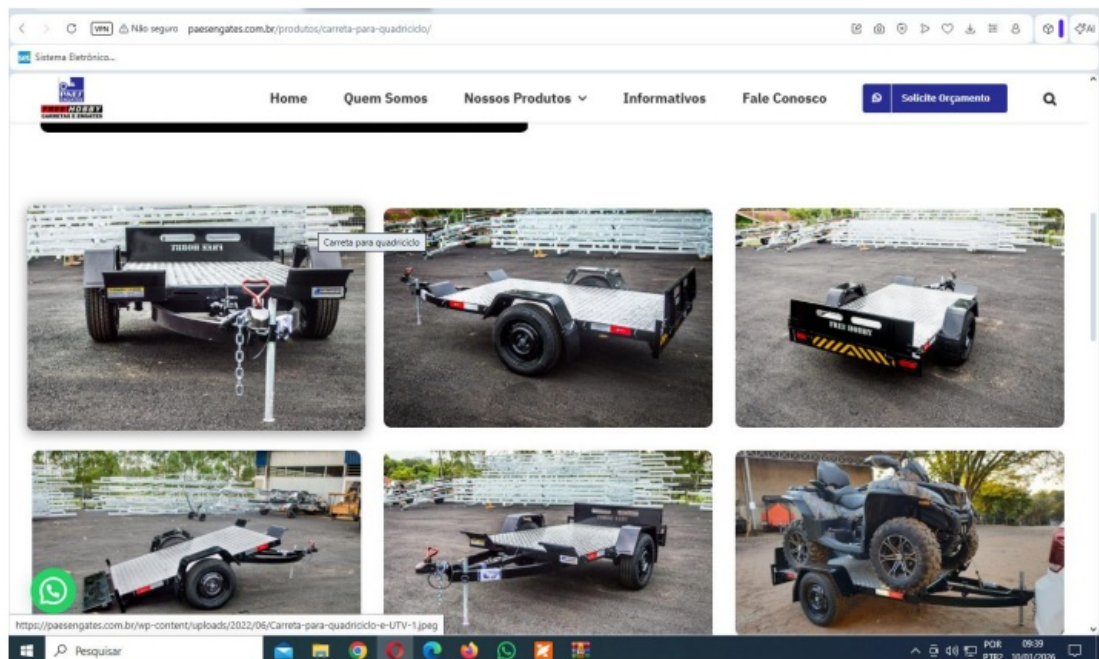
Pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras POR ELA PRÓPRIA LANÇADAS NO INSTRUMENTO QUE CONVOCA E REGE A LICITAÇÃO.

Segundo Lucas Rocha Furtado<sup>7</sup>, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União:

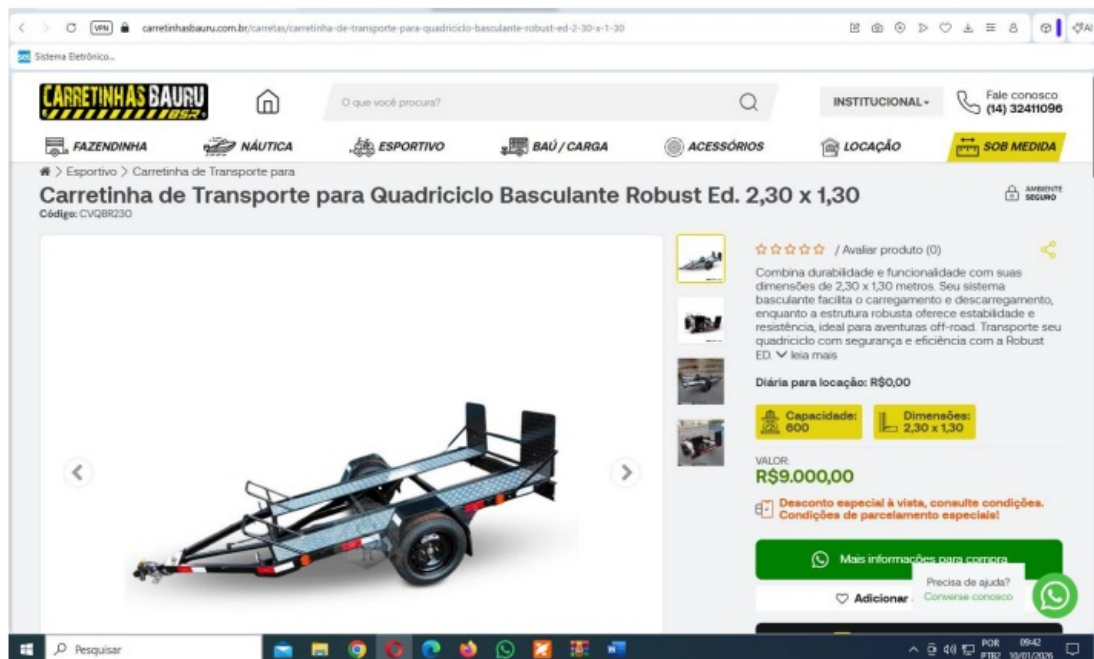
o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital:

Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo” (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).

3. FOLDER EM DESACORDO COM O EDITAL Questionamos a veracidade do portfólio apresentado, especificamente no que tange às imagens de reboques supostamente fabricados pela Visual Sign. É de conhecimento técnico que a empresa citada não atua no segmento de fabricação de carretas. Restou comprovado, mediante diligência em sites do setor, que as fotos utilizadas são de autoria de terceiros, conforme demonstram os documentos/link comprobatórios abaixo.”



<https://paesengates.com.br/produutos/carreta-para-quadriciclo/>



<https://carretinhasbauru.com.br/carretas/carretinha-de-transporte-para-quadríciclo-basculante-robust-ed-2-30-x-1-30>

As evidências apresentadas comprovam que os itens constantes no catálogo não são de autoria da Visual Sign. A montagem do documento com dados e imagens de fabricantes distintos configura vício de informação e uso indevido de imagem. Portanto, o referido documento é desprovido de validade jurídica, não podendo ser aceito como prova de capacidade técnica ou portfólio.

4. Através de nossas justificativas recursais, comprovamos de forma objetiva, visto a essência que o Edital traz no seu bojo, que a empresa RECORRIDA, participou do Certame sem qualquer zelo ao cumprimento do Edital e deve ser INABILITADA.

5. Caso a Comissão ratifique a habilitação da empresa RECORRIDA, podemos destacar como a nova lei de licitações, utilizando-se das prerrogativas adotadas pelo Código Penal trata dos seguintes assuntos quando a comissão de licitação: frusta o caráter competitivo de licitação e fraude a licita ou contrato.

Art. 178. O Título XI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo II-B: "CAPÍTULO II-B DOS CRIMES EM LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS [...] Frustração do caráter competitivo de licitação Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório: Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa. [...] Fraude em licitação ou contrato Art. 337-L. Fraudar, em prejuízo da Administração Pública, licitação ou contrato dela decorrente, mediante: I - entrega de mercadoria ou prestação de serviços com qualidade ou em quantidade diversas das previstas no edital ou nos instrumentos contratuais; II - fornecimento, como verdadeira ou perfeita, de mercadoria falsificada, deteriorada, inservível para consumo ou com prazo de validade vencido; III - entrega de uma mercadoria por outra; IV - alteração da substância, qualidade ou quantidade da mercadoria ou do serviço fornecido; V - qualquer meio fraudulento que torne injustamente mais onerosa para a Administração Pública a proposta ou a execução do contrato: Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa

6. A Súmula 473 do STF estabelece que a Administração Pública tem o poder-dever de anular seus próprios atos ilegais (que geram efeitos inválidos, pois não criam direitos) ou revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade (interesses públicos), mas sempre respeitando os direitos adquiridos e com ressalva da apreciação judicial em todos os casos, sendo um pilar da autotutela administrativa.

Portanto, a empresa INOVA COMERCIO E SOLUÇÕES LTDA, deve ser considerada INABILITADA do certame, tendo em vista que, descumpriu as exigências editalícias. Caso a Administração Pública licitante insista em manter a empresa habilitada, descumprirá as regras da Lei de Licitações e Contratos, além de estar descumprindo os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Igualdade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Com a devida vênia, é imperativa a reforma do julgamento da proposta, bem como do ato de habilitação da empresa Recorrida, pelos motivos de fato e direito que foram expostos.

DO PEDIDO Em face do exposto, e, com base nos argumentos acima invocados, legislações, posicionamentos doutrinários e jurisprudências citadas, REQUER na forma da Lei, o acolhimento e provimento do presente RECURSO, e, por consequência que não seja decidido pelo acatamento da documentação apresentada pela empresa INOVA COMERCIO E SOLUÇÕES LTDA à INABILITANDO. Por fim, seja devidamente motivada a decisão tomada, caso se entenda pela manutenção, por qualquer das formas previstas em lei, devendo o julgador apontar os fundamentos de direito e de fato, conforme determinado pelo Princípio da Motivação dos Atos e Decisões Administrativas e apresentar esta a Autoridade Superior desta Comissão de Licitação para análise.

Nestes Termos, pedimos e esperamos o DEFERIMENTO.

### III - DAS CONTRARRAZÕES

Dentro do prazo estabelecido — 03 (três) dias — foi verificado no Sistema que a empresa declarada vencedora **não incluiu suas contrarrrazões**.

### IV - DO MÉRITO DO JULGAMENTO DO RECURSO

A matéria em apreço trata de recurso administrativo interposto pela empresa L D UNIDADES MÓVEIS & REPRESENTAÇÕES LTDA ( 68226539), inconformada com a classificação da proposta da empresa INOVA COMÉRCIO E SOLUÇÕES LTDA, declarada vencedora do item 01 e respectiva cota do Pregão Eletrônico nº 90300/2024.

A recorrente alega, em suas razões recursais, que a empresa inicialmente declarada vencedora indicou como marca/fabricante "VISUAL SIGN", a qual, segundo diligências por ela realizadas, possuiria atuação voltada exclusivamente à área de comunicação visual, notadamente na confecção de placas, letreiros e adesivação, não detendo expertise ou registro compatível com a fabricação de veículos do tipo carreta reboque rodoviário.

Sustenta, ainda, que o fabricante indicado não possuiria o Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito (CAT) e o Certificado de Capacitação Técnica (CCT), documentos exigidos para o regular licenciamento e emplacamento do veículo, conforme normas do CONTRAN, INMETRO e SENATRAN. Ademais, questiona a autenticidade das imagens constantes no catálogo apresentado pela recorrida, sob a alegação de que se tratariam de fotografias de produtos de terceiros, e não de fabricação própria da marca ofertada.

Antes da apreciação do mérito recursal, faz-se necessário breve relato dos acontecimentos ocorridos no curso do certame.

Considerando que as razões recursais versam especificamente sobre aspectos técnicos do objeto licitado, bem como a complexidade da matéria e a necessidade de adequada instrução processual, esta Pregoeira, por meio do Ofício nº 452/2026/SUPEL-COGEN1 (68371311), encaminhou os autos à Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC, órgão detentor da expertise técnica necessária à análise do objeto, solicitando manifestação quanto às alegações apresentadas pela recorrente.

Em resposta, os autos retornaram acompanhados da NOTA TÉCNICA Nº 5/2026/SESDEC-FUNESPNCOM (69301747), por meio da qual foi recomendada a realização de diligências complementares, com a finalidade de oportunizar à empresa INOVA COMÉRCIO E SOLUÇÕES LTDA a comprovação documental de sua capacidade técnica, bem como a prestação de esclarecimentos acerca da marca ofertada e dos documentos apresentados em sua proposta.

Em atendimento à manifestação técnica da secretaria demandante e em observância ao dever de diligência previsto na legislação aplicável, foram promovidas duas diligências formais por meio do sistema eletrônico de compras, ambas concedendo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas úteis para manifestação da licitante.

A primeira diligência teve início em 26/02/2026, às 15h03min41s, encerrando-se o prazo para envio em 02/03/2026, às 15h10min00s, conforme Relatório de Diligências – Compras.gov (69703760) acostado aos autos. A segunda diligência foi iniciada em 03/03/2026, às 12h25min35s, encerrando-se em 06/03/2026, às 10h44min42s, conforme Relatório de Diligência – PE 90300/2024 (69847493).

Além das diligências realizadas por meio do sistema eletrônico, houve o envio de três comunicações via correio eletrônico, datadas de 03/03/2026, 04/03/2026 e 05/03/2026 (69847794), todas destinadas à solicitação de documentação complementar e esclarecimentos indispensáveis ao saneamento das inconsistências apontadas.

Não obstante as reiteradas tentativas de obtenção de esclarecimentos e documentos complementares, a empresa INOVA COMÉRCIO E SOLUÇÕES LTDA permaneceu integralmente inerte durante todo o prazo concedido, deixando de apresentar qualquer manifestação formal, resposta às diligências ou documentação apta a esclarecer os pontos questionados.

Diante disso, esta Pregoeira encaminhou os autos à Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC, por meio do Ofício nº 1960/2026/SUPEL-COGEN1 (69847984), relatando o resultado das diligências realizadas e solicitando manifestação técnica acerca das razões recursais apresentadas.

Posteriormente, a SESDEC manifestou-se por meio da Informação nº 4/2026/SESDEC-FUNESPNCOM (71418803), apresentando entendimento preliminar quanto à compatibilidade formal do Atestado de Capacidade Técnica (ACT) apresentado pela recorrida. Todavia, permaneceram pendentes de esclarecimento as dúvidas técnicas suscitadas no recurso administrativo, especialmente diante da ausência de resposta da licitante às diligências promovidas.

Assim, em atenção aos princípios da segurança jurídica, da busca da verdade material e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, esta Pregoeira promoveu nova diligência específica, concedendo novamente o prazo de 48 (quarenta e oito) horas úteis para comprovação dos quantitativos constantes no Atestado de Capacidade Técnica inserido à página 21 do anexo “Documentos de Habilitação – INOVA COMÉRCIO E SOLUÇÕES LTDA” (68014276), emitido pela empresa JJ Veículos Ltda em favor da recorrida.

Entretanto, o prazo transcorreu integralmente sem qualquer manifestação da licitante, permanecendo ausentes os documentos e esclarecimentos necessários à comprovação da regularidade de sua habilitação técnica.

Pois bem.

Preliminarmente, verifica-se que a controvérsia instaurada nos autos envolve questionamentos relevantes acerca da qualificação técnica da empresa INOVA COMÉRCIO E SOLUÇÕES LTDA, especialmente no que se refere à consistência da documentação apresentada, à efetiva capacidade operacional da licitante e à veracidade das informações constantes em sua proposta e documentos de habilitação.

Diante da natureza técnica das alegações suscitadas no recurso administrativo, esta Pregoeira, em observância aos princípios da legalidade, da motivação, da segurança jurídica, da eficiência, da razoabilidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, adotou todas as medidas necessárias à adequada instrução processual.

Nesse contexto, foram realizadas diligências formais com fundamento no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, dispositivo que autoriza a Administração a promover o saneamento e a complementação de informações necessárias à verificação da habilitação e da exequibilidade da proposta, especialmente diante da existência de dúvidas acerca da documentação apresentada pela licitante.

Assim, visando assegurar o contraditório, a ampla defesa e a busca da verdade material, oportunizou-se à empresa recorrida diversas ocasiões para apresentação de esclarecimentos e documentos complementares aptos a comprovar sua efetiva qualificação técnica e sanar as inconsistências apontadas no recurso administrativo e nas análises técnicas subsequentes.

Registre-se que foram realizadas sucessivas diligências por meio do sistema eletrônico, além do encaminhamento de comunicações formais via correio eletrônico, inclusive após manifestação técnica da SESDEC recomendando a complementação documental e a comprovação específica da capacidade técnica da empresa recorrida.

Todavia, apesar de regularmente notificada e cientificada das diligências promovidas, a recorrida permaneceu integralmente inerte, deixando de apresentar qualquer manifestação, justificativa ou documentação apta a esclarecer os questionamentos constantes dos autos.

A omissão da licitante inviabilizou a adequada verificação da autenticidade, consistência e suficiência dos documentos apresentados para fins de habilitação técnica, comprometendo a formação de convicção segura por parte da Administração quanto à efetiva capacidade operacional da empresa para execução do objeto licitado.

Cumprido destacar que a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União reconhece a diligência como instrumento legítimo de saneamento processual, destinado a prestigiar o formalismo moderado e a busca da verdade material. Contudo, o entendimento

daquela Corte de Contas também é firme no sentido de que o dever de diligência da Administração não afasta o ônus da própria licitante de comprovar o atendimento aos requisitos de habilitação exigidos no edital.

Nesse sentido, uma vez oportunizada a complementação documental e permanecendo a empresa silente quanto às solicitações formuladas pela Administração, mostra-se legítima a inabilitação da licitante quando persistirem dúvidas relevantes acerca da comprovação de sua qualificação técnica.

Importa consignar, ainda, que esta decisão não se fundamenta exclusivamente nas alegações apresentadas pela recorrente, tampouco em presunções de irregularidade, mas sim na ausência de comprovação satisfatória dos requisitos de habilitação técnica após regular instauração de diligências administrativas e esgotamento das oportunidades concedidas à licitante para saneamento das inconsistências identificadas.

Desse modo, diante da permanência de dúvidas técnicas relevantes; da ausência de resposta às diligências regularmente instauradas; da não comprovação suficiente da capacidade técnica exigida no edital; e da impossibilidade de formação de juízo seguro quanto à aptidão da empresa para execução do objeto contratual, conclui-se pela impossibilidade de manutenção da habilitação da empresa **INOVA COMÉRCIO E SOLUÇÕES LTDA**, sob pena de afronta aos princípios da segurança jurídica, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Portanto, o exercício do princípio da autotutela, por parte desta pregoeira, é medida que se impõem, por estabelecer que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente.

Tal princípio possui previsão em duas súmulas do STF, a 346, que estabelece que “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”, e 473, que dispõe o seguinte:

Súmula nº 473:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

E ainda, conforme consta no art. 53 da Lei 9.784/99:

“A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Nesse contexto, a autotutela envolve dois aspectos da atuação administrativa:

- a) legalidade: em relação ao qual a Administração procede, de ofício ou por provocação, a anulação de atos ilegais; e
- b) mérito: em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento (revogação).

Quanto ao aspecto da legalidade, conforme consta na Lei 9.784/99, a Administração deve anular seus próprios atos, quando possuírem alguma ilegalidade. Trata-se, portanto, de um poder-dever, ou seja, uma obrigação. Dessa forma, o controle de legalidade, em decorrência da autotutela, pode ser realizado independentemente de provocação, pois se trata de um poder-dever de ofício da Administração.

Por todo exposto, ancorada nos fatos e nos fundamentos supramencionados, prolato a decisão abaixo.

## V - DA DECISÃO

Diante do exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, esta Pregoeira, consubstanciada pela documentação anexada aos autos, pelas regras do edital e com base na legislação pertinente, opina pelos recebimentos dos pedidos ora formulados, considerando-os **TEMPESTIVOS**, e no mérito, analisou as questões pontualmente, para reafirmar a legalidade do certame e dos procedimentos adotados em prol de princípios como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, supremacia do interesse público, probidade administrativa, igualdade, transparência, eficácia, motivação, segurança jurídica, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, economicidade, desenvolvimento nacional sustentável, vinculação ao edital e julgamento objetivo, julga-se pela **PROCEDÊNCIA** do recurso interposto pela empresa **L D UNIDADES MOVEIS & REPRESENTAÇÕES LTDA** para o **item 1** e sua respectiva **cota (item 2)**, reformulando a decisão proferida anteriormente que aceitou e habilitou a empresa **INOVA COMERCIO E SOLUCOES LTDA**.

Porto Velho - RO, data e hora do sistema.

**ROSEANNA NASCIMENTO ALVES DA SILVA**  
Pregoeira da 1ª Comissão Genérica - SUPEL-COGEN1  
Portaria nº 230 de 17 de setembro de 2025



Documento assinado eletronicamente por **Roseanna Nascimento Alves da Silva**, Pregoeiro(a), em 28/05/2026, às 16:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **68869294** e o código CRC **5D56977E**.